

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 323/94
INTERESSADA : 2ª DELEGACIA DE ENSINO DE JUNDIAÍ
ASSUNTO : Consulta sobre Deliberação CEE nº 03/91 -
Escola Jundiaí de 1º e 2º graus.
RELATOR : Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira
de Sá.
PARECER CEE Nº 523/94 - CLN - APROVADO EM: 21-09-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Delegado de Ensino de Jundiaí, em razão da resistência da Escola Jundiaí de 1º e 2º graus em acatar a decisão que promoveu Maria Helena Fonseca BaiaLunna, no ano letivo de 1993, para prosseguir sua escolarização na 6ª série do ensino de 1º grau, formula consulta a este Conselho quanto à obrigatoriedade de cumprimento das decisões respaldadas na Deliberação CEE nº 03/91.

Pretende, com a resposta a indagação, dirimir dúvidas sobre a validade da referida decisão e utilizá-la como norte para futuras análises relativas à predita Deliberação e, em especial, nas escolas mantidas por instituições particulares.

1.2 APRECIÇÃO

Na apreciação da matéria, no que tange à legalidade, devemos, de início ressaltar os seguintes aspectos:

I- DA TITULARIDADE DO DIREITO DE ENSINAR.

II- DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DA ORDEM LEGAL.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 323/94

PARECER CEE N° 523/94

1. Da aptidão jurídica de o CEE traçar normas para a organização do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

2. Da atuação das Delegacias de Ensino junto às escolas mantidas por instituições particulares.

III- DA TITULARIDADE DO DIREITO DO MENOR E DO ADOLESCENTE EXIGIR DAS AUTORIDADES ESCOLARES O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE ESTÃO SUJEITAS.

IV- DA AUTO EXECUTORIEDADE E COATIVIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

Vejam os:

I- DA TITULARIDADE DO DIREITO DE ENSINAR.

Importa, inicialmente, observar que a titularidade do direito de ensinar não decorre de concessão administrativa, mas assenta-se originária e imediatamente na Constituição < artigo 205 >.

É com base nesse pressuposto que o sistema de ensino congrega escolas particulares, diferenciadas de acordo com a condição jurídica de seus mantenedores.

Todavia, para tornar possível o efetivo exercício desse poder jurídico à iniciativa privada, faz-se necessária própria e concomitante avaliação de correspondência entre condições objetivas e subjetivas exigidas por lei, sob a tutela administrativa, em razão ao

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 323/94

PARECER CEE Nº 523/94

artigo 209 da Constituição Federal que dispõe,
como corolário do direito à educação:

"Art. 209 - O ensino é livre à
iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I- cumprimento das normas gerais da
educação nacional;

II- autorização e avaliação de
qualidade pelo Poder Público."

Por isso mesmo, a autonomia das escolas
particulares consiste na capacidade de auto-organização e
de autogoverno respeitados os critérios e limitações da
lei.

Vejamos o balizamento de diretrizes e
estruturas dentro das quais as escolas devem, porém, ter
preservada a autonomia, vale dizer o poder de auto-gestão e
de auto-ordenamento interno que permitam alcançar seus
objetivos fundamentais.

Observa-se, então, que o exercício da
missão deve ser desempenhado dentro de critérios fixados
como diretrizes e bases da educação nacional (que a lei
federal cabe explicitar - art. 22, XXIV da Constituição da
República).

Nesse sentido, a Lei Federal nº 4.024,
de 20-12-61 ao fixar diretrizes e bases da educacional cria
os Conselhos Estaduais de Educação e determina:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 323/94

PARECER CEE Nº 523/94

"Art. 106 - É competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los. (...)

"§ 3º - As normas para observância deste artigo e parágrafo serão fixados pelo Conselho Estadual de Educação."

Ressalte-se que a Lei Federal nº 5.692, de 11-08-71, fixando diretrizes e bases do ensino de 1º e 2º graus, determina no parágrafo único do artigo 29:

"Parágrafo único - A organização administrativa, didática e disciplinar será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação."

De se anotar, que o tema a seguir analisado é indissociável deste e, portanto, dentro da visão orgânica da legalidade, a legislação a seguir indicada ao fixar parâmetros da ação da Administração Pública, também estabelece relação de conformidade da iniciativa privada à lei.

II- DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA
CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DA ORDEM LEGAL.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 323/94

PARECER CEE Nº 523/94

1. Da aptidão jurídica de o CEE traçar normas para organização do sistema de ensino.

Sob esse aspecto, cabe lembrar que as atividades do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria de Estado da Educação só podem ser exercidas nos termos de autorização contida no sistema legal.

Particularmente, quando à pressuposta e questionada capacidade conferida pelo ordenamento jurídico ao CEE para o exercício de poderes de editar normas para o sistema de ensino paulista, observa-se, além da legislação apontada, que, a partir da Constituição do Estado, o artigo 242 dispõe:

Art. 242 - O Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado de São Paulo, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei."

Com efeito, logicamente procede o artigo 2º, da Lei nº 10.403, de 06-07-71, que confere ao Conselho aptidão para:

"I - formular os objetivos e traçar normas para a organização do sistema de ensino do Estado de São Paulo; (...)

.....

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 323/94

PARECER CEE N° 523/94

"VIII- fixar normas para a instalação, autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino de primeiro e de segundo graus, municipais ou privados, bem como para aprovação das respectivas regimentos e suas alterações;

"IX- fixar normas para fiscalização dos estabelecimentos referidos no inciso anterior, dispondo inclusive sobre casos de cassação de funcionamento ou de reconhecimento".

2. Da atuação das Delegacias de Ensino junto às escolas mantidas por instituições particulares.

Há que se entender que, nesse aspecto, as Delegacias de Ensino não podem deixar de cumprir determinações superiores, em suas respectivas áreas de atuação.

Dentre as obrigações relativas às funções dessas unidades, destacamos do Decreto n° 7.510, de 29-01-76, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, o artigo 77, inciso II, que fixa:

"Art. 77 - As Delegacias de Ensino têm as seguintes atribuições nas respectivas áreas territoriais de atuação:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 323/94

PARECER CEE Nº 523/94

II- supervisionar, prestar assistência técnica e fiscalizar as escolas municipais e particulares..."

III- DA TITULARIDADE DO DIREITO DO MENOR E DO ADOLESCENTE EXIGIR DAS AUTORIDADES ESCOLARES O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE ESTÃO SUJEITOS.

Não bastasse a legislação de ensino, na espécie, a Lei Federal nº 8.969, de 13-07-90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, como instrumento de intervenção na defesa de direitos, afirma, sobre a proteção integral, indiscriminada, no capítulo referente à educação:

"Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes: (...)

.....

III- direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores:"

IV- DA AUTO EXECUTORIEDADE E COATIVIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 323/94

PARECER CEE Nº 523/94

Exposta, até aqui, a subordinação das autoridades do Conselho Estadual de Educação e dos Órgãos da Secretaria da Educação à lei, bem como o direito subjetivo da criança e do adolescente pleitearem em via administrativa, devemos aclarar, na espécie e conseqüentemente, que a auto-executoriedade é traço típico do ato administrativo e decorrente de fundamento múltiplo, a saber: presunção de legitimidade, índole pública, eficácia presumida e o presente caráter de urgência.

Ademais, essa coercibilidade é meio para obtenção de um fim de interesse público fixado em lei.

Portanto, os atos referenciados pela Delegacia de Ensino de Jundiaí são perfeitos e eficazes e, assim, deve-se obedecê-los sob pena de sanções várias.

Cumprе lembrar, por último, que a legislação federal e estadual, assim como as deliberações e normas do Conselho Estadual de Educação supervenientes, que colidam total ou parcialmente com regimentos escolares já aprovados, têm sobre eles prevalência, devendo pois, a elas se adaptarem.

2. CONCLUSÃO

Responda-se nos termos do presente Parecer, no sentido de que os atos referenciados pela Delegacia de Ensino de Jundiaí são perfeitos e eficazes, e

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 323/94

PARECER CEE Nº 523/94

devem ser prontamente obedecidos pela Escola Jundiaí de 1º e 2º Graus, sob pena das sanções cabíveis.

São Paulo, 12 de julho de 1994

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

São Paulo, 13 de julho de 1994

*a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente